



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PUBLICAÇÃO	
D.O.E. n.º:	2180
Data:	06.06.06
Página:	33/34

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

ACÓRDÃO N. 304 /2006, TCE – Pleno

1. Processo n:...	01724/2004
2. Aposos:...	11318/2003
3. Grupo/Classe de Assunto:...	Grupo II/Classe II – Prestação de Contas
4. Exercício:...	2003
5. Entidade:...	Câmara Municipal de Novo Jardim – TO
6. Responsável:...	José coelho Santos
7. Relator:...	Auditor Substituto de Conselheiro EDMILSON DANTAS
8. Representante do MP...	Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2003. JOSÉ COELHO SANTOS. Poder Legislativo. Novo Jardim – TO. Falhas que constituem Ressalvas. Julgamento REGULAR COM RESSALVAS.

9. **Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos de n. 01724/2004, versando sobre a **Prestação de Contas** do responsável pela gestão do Poder Legislativo Municipal de **NOVO JARDIM - TO**, no exercício financeiro de 2003, Senhor **JOSÉ COELHO SANTOS**, encaminhado a esta Corte nos termos do art. 33, II da Constituição Estadual, art. 1º, II, da Lei n. 1284/2001 e art. 37 do RITCE.

ACORDAM os membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em sessão Plenária, com fundamento no art. 85, II da LOTCE/TO, em:

9.1. **Julgar REGULARES COM RESSALVAS** as contas que integram a Prestação de Contas em análise, por evidenciarem falhas de natureza formal que não prejudicam as contas em apreciação.

9.2. **Recomendar** à Origem que promova o saneamento daquelas falhas passíveis de regularização, as quais deverão ser, necessariamente, objeto de futura auditoria.

9.3. **Encaminhar** cópia do relatório, voto e decisão para 3ª Diretoria Municipal de Controle Externo para o acompanhamento das falhas apontadas.

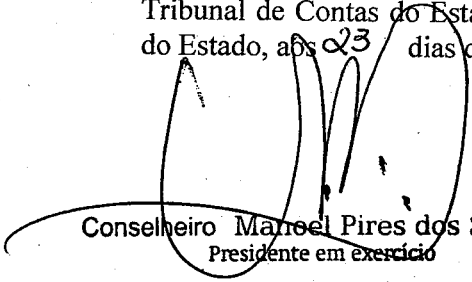


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

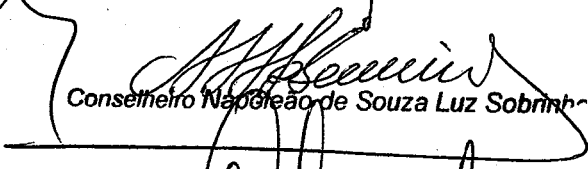
9.4. **Encaminhar** os presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para remessa à origem para conhecimento e providências que o assunto requer.

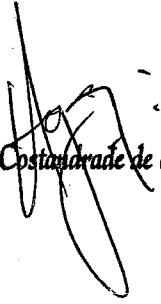
Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias do mês de maio de 2006.

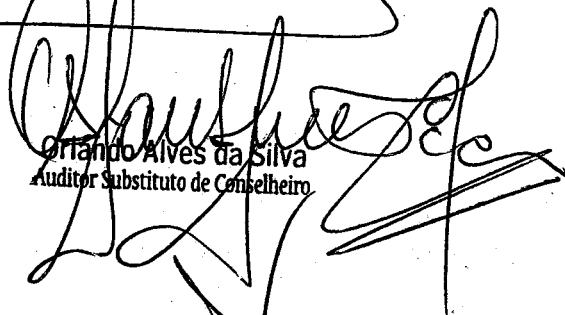

Conselheiro Manoel Pires dos Santos
Presidente em exercício

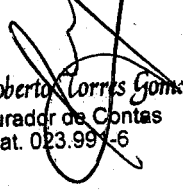

Edmilson Dantas
Auditor Substituto de Conselho/Relator


Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida


Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho


Conselheiro Severiano José Costantini de Aguiar


Orlando Alves da Silva
Auditor Substituto de Conselho


José Roberto Torres Gomes
Procurador de Contas
Mat. 023.991-6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

- | | |
|--------------------------------|---|
| 1. Processo n:... | 01724/2004 |
| 2. Apensos:... | 11318/2003 |
| 3. Grupo/Classe de Assunto:... | Grupo II/Classe II – Prestação de Contas |
| 4. Exercício:... | 2003 |
| 5. Entidade:... | Câmara Municipal de Novo Jardim - TO |
| 6. Responsável:... | José Coelho dos Santos |
| 7. Relator:... | Auditor Substituto de Conselheiro EDMILSON DANTAS |
| 8. Representante do MP... | Procuradora de Contas Lítza Leão Gonçalves |

9. RELATÓRIO N. 086/2006

9.1. Tratam os presentes autos n. 01724/2004, sobre a **Prestação de Contas** do Senhor **JOSÉ COELHO SANTOS**, responsável pela gestão do Poder Legislativo Municipal de **NOVO JARDIM - TO**, no exercício financeiro de 2003. Encaminhado a esta Corte nos termos do art. 33, II da Constituição Estadual¹, art. 1º, II da Lei n. 1284/2001² e art. 37, do Regimento Interno³.

9.2. Consta nos autos o Relatório Técnico nº 68/05 da 3ª Diretoria Municipal de Controle Externo (fls. 39 a 44), em conformidade com a legislação vigente, o qual relata que os balanços e os demonstrativos contábeis se ajustam ao que dispõe nos artigos 101 e 104 da Lei Federal n. 4.320 de 17 de março de 1964, sendo que a equipe técnica desta Casa de Contas, quando da auditoria *in-loco* detectou falhas e irregularidades.

9.3. Destaca-se ainda que está apenso ao Processo de Prestação de Contas, o processo de relatório de gestão fiscal.

9.4. O Corpo Especial de Auditores desta Egrégia Corte de Contas, por meio do Parecer n. 726/2006 de fls. 46/52, manifesta-se no sentido de que o Egrégio Tribunal de Contas poderá julgar **regulares** as contas do gestor da Câmara Municipal de Novo Jardim - TO, referente ao exercício de 2003.

¹ Constituição Estadual Art. 33 II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipal e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades que resultem prejuízo ao tesouro público;

² LOTCE Art. 1º II - julgar as contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipais e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades de que resultem prejuízo ao tesouro público;

³ RITCE Art. 37 - As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos serão submetidas a julgamento do Tribunal sob a forma de processo de prestação de contas, tomada de contas ou tomada de contas especial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

9.5. O Ministério Público junto ao TCE, através do parecer n. 596/2006 de fls. 53/55, manifesta-se pela regularidade das contas em tela.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa haste descendente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

10. VOTO

10.1. Compulsando os autos verifica-se que a **Prestação de Contas** do Senhor **JOSÉ COELHO SANTOS**, responsável pela gestão do Poder Legislativo Municipal de **NOVO JARDIM - TO**, no exercício financeiro de 2003, atendeu ao disposto nos artigos 101 a 104 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964.

10.2. Da **Prestação de Contas** (processo n. 01724/2004): verificou-se no processo em exame que:

1. Almojarifado não contabilizado no sistema patrimonial, em descumprimento ao que dispõem os artigos 83, 85, 94 e 106, III da Lei Federal n. 4320/64;
2. Não observância da Instrução Normativa n. 002/2003 ao encaminhar os documentos a esta corte de contas.

10.3. Do Relatório de Gestão Fiscal – LRF (processo n. 11318/2003) destaca a irregularidade a seguir:

1. Divergência entre as informações contábeis e os sistemas LRF/Net, (fls. n. 006 item 2.1 e 2.2) contrariando o art. 10 da IN/TCE n.17/2003⁴.

10.4. Deixo de acolher os pareceres entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial, visto que permanecem falhas pendentes de saneamento, as quais constituem ressalvas.

⁴ Art. 10. Apuradas omissões e/ou divergências nas informações prestadas, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo poderão ser responsabilizados em processo próprio.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo em caso de divergência apurada entre os dados constantes nos relatórios a que se referem os artigos 52 a 55 da Lei Complementar n. 101/2000 e aqueles informados na prestação de contas anual.



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

10.5. Ante o exposto, e considerando a análise do relatório n. 68/05 de fls. 46 a 52 do processo n. 01724/2004 e o relatório de gestão fiscal do processo n. 11318/2003, **VOTO** no sentido de que sejam julgadas **REGULARES COM RESSALVAS** as contas que integram o balanço em análise, com base no art. 85, II da LOTCE/TO n. 1.284/01⁵.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias do mês de maio de 2006.

EDMILSON DANTAS
Auditor Substituto de Conselheiro/Relator

⁵ LOTCE Art. 85. As contas serão julgadas: I - regulares, quando expressarem de forma clara e objetiva: a exatidão dos demonstrativos contábeis; a legalidade dos atos, contratos, convênios ou instrumentos congêneres; a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável; II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano considerável ao erário; III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão ou retardamento na prestação de contas, caracterizados pelo atraso no seu encaminhamento ao Tribunal por prazo superior a sessenta dias, ou pela obstrução ao livre exercício de inspeção ou auditoria ordinária ou extraordinária, ou, ainda, pela sonegação de processos, documentos, comprovantes ou/e livros de registro dos órgãos públicos, nos procedimentos de verificação em campo; b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; ofensa aos princípios da eficiência e transparência da gestão fiscal responsável.